

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.000444/2007-97
Recurso nº 154.379 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.295 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS.
Recorrente FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
Recorrida DRP - SÃO PAULO / SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/07/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Conforme expressamente consignado no art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, a empresa é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Desse modo a obrigação não se resume a informar, mas sim informar na forma estabelecida pelo INSS.

MULTA ISOLADA. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O presente auto de infração teve como fundamento o erro nos campos das GFIP não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Por seu turno, as NFED tiveram como fundamento a ausência de recolhimento do tributo. Portanto, foram lavrados com capitulação legal distintas e lastreadas em fatos distintos e independentes. Mesmo que a recorrente tivesse pago todas as contribuições, o presente auto de infração ainda seria lavrado.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, (Presidente).

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o recorrente informou incorretamente o campo referente a outras entidades na GFIP no período de novembro de 2005 a março de 2006, conforme relatório fiscal à fl. 105.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 118 a 122.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 145 a 148, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 157 a 167. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- a) não pode ser exigido o depósito recursal;
- b) não foram apreciados os argumentos colacionados na impugnação, não sendo observado o devido processo legal;
- c) deve ser anulada a decisão de primeira instância;
- d) não houve descumprimento da obrigação de informar;
- e) a cumulação da multa de ofício é indevida;
- f) requerendo provimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 166. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Não procede o argumento da recorrente de que a Decisão de primeira instância deveria ser anulada, pois não teriam sido apreciados os argumentos colacionados na impugnação. Na decisão constou expressamente os argumentos colacionados pela impugnante, itens 8.1 e 8.2 à fl. 146; bem como foi informado ao contribuinte o motivo de o auto de infração ter sido regularmente elaborado, itens 9 a 9.2 à fl. 147.

Também não assiste razão à recorrente ao afirmar que não teria havido descumprimento da obrigação de informar. Conforme expressamente consignado no art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, a empresa é obrigada a informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. Desse modo a obrigação não se resume a informar, mas sim informar na forma estabelecida pelo INSS. *In casu*, a recorrente não informou os dados na forma estabelecida pelo INSS, pois o código referente a outras entidades estava errado.

Quanto ao argumento de que haveria duplicidade de autuações pelo mesmo fato, não assiste razão à recorrente. O presente auto de infração teve como fundamento o erro nos campos das GFIP não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Por seu turno, as NFLD tiveram como fundamento a ausência de recolhimento do tributo. Portanto, foram lavrados com capitulação legal distintas e lastreadas em fatos distintos e independentes. Mesmo que a recorrente tivesse pago todas as contribuições, o presente auto de infração ainda seria lavrado.

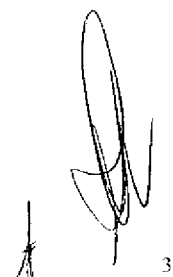
Pelo exposto não merece reparo o auto de infração, devendo ser mantida a Decisão-Notificação nos termos em que foi exarada.

Destaca-se que não se aplica o disposto na Medida Provisória n.º 449, pois a multa mínima prevista em tal ato normativo seria de R\$ 500,00; e no caso a multa lavrada é inferior.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, nestas palavras:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração



ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos." (NR)

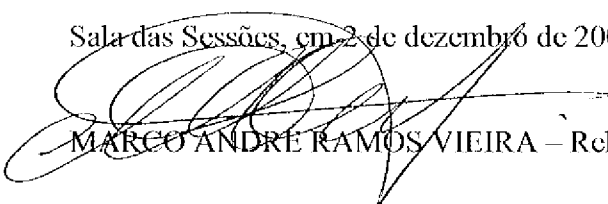
Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Relator